Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 341/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10730/2017
PROTOCOLO	: 1819416
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	: 1. JACINTA REIS CORDEIRO 2. WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício e verificado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto à ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros e à ausência de notas explicativas, que não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados, as contas são aprovadas com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã (FMIS)**, exercício financeiro de **2016**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FMIS de Itaporã, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente, devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além das notas explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã**, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido regimentalmente.

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo** expediu a análise (ANA-1ICE-62034/2017, pç.32, fls.174-178), por meio da qual concluiu que as contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2016 ofereciam condições técnicas para obter aprovação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 31275/2017** (pç.33, fls. 179-187), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da ausência de documentos considerados obrigatórios pelo Regimento vigente.

Ato contínuo, a pedido do Ministério Público de Contas e para o fim de assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado a **Sra. Jacinta Reis Cordeiro** – Prefeita Municipal à época (INT – G. FEK – 10730/2017, pç. 35, fl.190), **Sr. Wallas Gonçalves Milfont** – Prefeito Municipal à época (INT – G. FEK – 11002/2018, pç. 36, fl.191) e **Sr. Marcos Antonio Pacco** – Prefeito Municipal à época da intimação (INT – G. FEK – 22314/2018, pç. 44, fl.199) prazo para se manifestarem nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes à peça 48, fls. 203-215 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas nos Pareceres da Auditoria, Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Encaminhada a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante, em reanálise, após intimação do jurisdicionado, emitiu o Parecer **PAR-GACS LLRP-17094/2019** (peça 51, fls.218-222), opinando pela declaração da **irregularidade** das contas anuais de gestão, pois ausente o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros referente às contas do exercício, além da intempestividade na remessa dos documentos.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-6796/2020 (peça 52, fls. 223-226), no seguinte sentido:

> Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – **pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e inciso II da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela recomendação à atual gestão para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP;

V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município de Itaporã para o exercício de 2016 foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.402/2016 (pç.16, fls.35-41), a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – Fundo Municipal de Investimentos Sociais, no valor de R$ 278.000,00.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais, por conta da anulação de dotação orçamentária própria, no entanto, não houve alteração no valor inicialmente autorizado. (Balanço Orçamentário, pç. 17, fls. 141-143)

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Analisando os autos, observo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições do art. 176 da Lei (federal) n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 17, fls. 141-143), Balanço Financeiro (BF) (pç.18, fls. 144-146), Balanço Patrimonial (BP) (pç.19, fls.147-148), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.20, fls.149-150) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.21, fl.151).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 17, FLS.141-143)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 217.630,64 com as despesas empenhadas R$ (214.385,24) decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **superávit** orçamentário na ordem de R$ 3.245,40.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 18, FLS.144-146)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 40.683,64 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$

1. Receita Orçamentária	217.630,64
2. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	2.581,47
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	36.734,04
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**256.946,15**
6. Despesa Orçamentária	214.385,24
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	1.877,27
9. Total (6 + 7 + 8)	**216.262,51**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**40.683,64**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 19, FLS. 147-148)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	35.227,94
Resultado do Exercício	4.751,50
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**39.979,44**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 20, FLS.149-150)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 4.751,50.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 21, FL.151)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve

e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante restou um saldo de dívida inscrita para o exercício de 2017 no valor de R$ 704,20.

Destaco, ainda, conforme apontado pela Equipe da Auditoria e Ministério Público de Contas, a necessidade de o gestor encaminhar o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, além da certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

No que se refere à ausência das Notas Explicativas, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, apesar de tal falha não ter ocasionado prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, necessário se faz uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, uma vez que seu encaminhamento e publicação junto aos demais demonstrativos contábeis é exigência da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 2.2.3, subitem 43).

Por fim, no tocante à remessa intempestiva dos documentos referente à Prestação de Contas, independentemente do tempo de remessa, entendo que a aplicação da multa correspondente deve ser dispensada, uma vez que a remessa posterior (dos documentos) possibilitaram a análise e julgamento das contas, atingindo, portanto, os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais e Dívida Flutuante, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de

contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã (FMIS), exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do FMIS de Itaporã, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente, devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, além das notas explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM